



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.712 - RS (2013/0064043-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.112.474/RS (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 11/5/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "a pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do CC/2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária".

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.712 - RS (2013/0064043-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADOS : **MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**
: **SCHIRLEY FARIAS MENSCH**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 297/302) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente que negou provimento ao recurso especial quanto ao termo inicial da prescrição do direito à indenização decorrente dos dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT (e-STJ fls. 270/271).

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ fls. 287/288).

Os agravantes sustentam que o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, III, do CC/2002 deve ser contado a partir do efetivo recebimento das ações da CRT ou da indenização por perdas e danos em razão da impossibilidade de subscrição.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.712 - RS (2013/0064043-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADOS : **MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**
: **SCHIRLEY FARIAS MENSCH**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.112.474/RS (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 11/5/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "a pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do CC/2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária".

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.712 - RS (2013/0064043-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 75/78):

"A eg. **Segunda Seção** desta c. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.474/RS** (Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 11/5/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o prazo aplicável à cobrança de indenização decorrente dos dividendos de subscrição complementar de ações, **somente tem fluência após o reconhecimento do direito à subscrição**, porquanto se trata de verba relativa à participação nos lucros da companhia, possuindo natureza acessória à obrigação principal (complementação acionária)", nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.(...)

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este e. Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **nego seguimento ao recurso especial**.

P. e I." (grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça definiu, com base no art. 206, § 3º, III, do CC/2002, ser de 3 (três) anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de receber dividendos decorrentes de valores mobiliários reconhecidos em juízo, contando-se do trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória. A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido".

(REsp n. 1.112.474/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 11/5/2010 - grifei).

Nesse contexto, o prazo prescricional previsto nos arts. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 206, § 3º, III, do CC/2002 deve ser contado a partir do reconhecimento do direito do contratante ao número diferencial de ações não subscritas, e não do efetivo recebimento, como pretendem os recorrentes.

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0064043-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.369.712 / RS**

Números Origem: 001/1.11.0132144-0 01586812620118210001 11101321440 111101321440
1586812620118210001 3354353520128217000 3374325320128217000 70049354525
70050288430 70050308402

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.